

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECIAL E EMERGENCIAL PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

DE UM LADO, O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL:

SIND TRAB IND QUIM FARM FERT CUB STOS SV GUAR PG BERT MONG E ITANHAEM, CNPJ n. 51.678.969/0001-57, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HERBERT PASSOS FILHO.

DE OUTRO UM LADO, OS SINDICATOS DAS CATEGORIAS ECONÔMICAS:

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLASTICO, TRANSFORMACAO E RECICLAGEM DE MATERIAL PLASTICO DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.506.175/0001-22, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr. JOSE ROBERTO SQUINELLO.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUIMICA NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.652.318/0001-04, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr. ENIO SPERLING JAQUES;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTETICAS NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.300.439/0001-97, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr. EDUARDO SENE FILHO.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DOS ESTADOS DE SAO PAULO, MINAS GERAIS, RIO DE JANEIRO, ESPIRITO SANTO, PARANA, SANTA CATARINA E PERNAMBUCO-SINAESP, CNPJ n. 62.300.421/0001-95, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr. JOSE ROBERTO SQUINELLO.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.635.644/0001-03, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr. JOSE ROBERTO SQUINELLO.

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL - SINDAN, CNPJ n. 62.566.096/0001-07, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr. JOSE ROBERTO SQUINELLO.

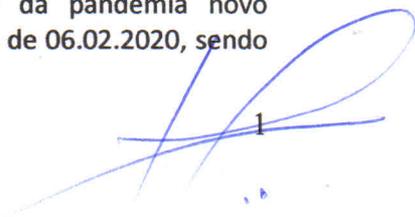
SINDICATO DA INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO EST S P, CNPJ n. 62.649.637/0001-60, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr. JOSE ROBERTO SQUINELLO.

SIND DA IND DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRIC NO EST S PAULO, CNPJ n. 62.660.352/0001-20, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr. JOSE ROBERTO SQUINELLO.

SIND NAC IND MATERIAS PRIMAS FERTILIZANTES SINPRIFERT, CNPJ n. 62.660.345/0001-29, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr. JOSE ROBERTO SQUINELLO.

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL - SINDIVEG, CNPJ n. 62.267.760/0001-17, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sra. PATRICIA OLIVEIRA FEDOR.

CONSIDERANDO os acontecimentos decorrentes das decisões do Poder Executivo, que importam no estabelecimento de políticas para o enfrentamento da pandemia novo coronavírus (**COVID-19**), notadamente aquelas inseridas na Lei nº 13.979 de 06.02.2020, sendo



que seu conteúdo se refere especificamente às medidas de emergência de saúde pública para a contenção, a prevenção e o tratamento do público em geral, inclusive para assegurar a saúde dos empregados.

CONSIDERANDO, que o propósito das Empresas objetiva cuidar da prevenção e da proteção da saúde dos seus empregados, com a adoção de medidas que importam na manutenção higidez física, mental e do bem-estar dos seus empregados e de suas famílias.

CONSIDERANDO que as Empresas estão preocupadas com a saúde, a segurança e o bem-estar de seus empregados e estão cumprindo rigorosamente as orientações do Ministério da Saúde de da OMS e as determinadas pelas Autoridades para enfrentar a pandemia do novo coronavírus (**covid-19**). Também, foram atingidas, nesse momento, por uma redução drástica de seus faturamentos, em razão da abrupta retração da produção e do consumo e da emergência da saúde pública que afeta o mundo inteiro, ou seja, está-se diante de um caso de força maior, resultando em enormes prejuízos às empresas.

CONSIDERANDO ser imprescindível a adoção de medidas no sentido de minimizar o contato humano no período em que vigoram as recomendações do Ministério da Saúde e da OMS, estas normas foram implementadas compulsoriamente por todas empresas como forma de prevenção coletiva.

CONSIDERANDO que os termos da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936**, de 1º de abril de 2020, institui o **Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e da Renda** e que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 06.02.2020.

CONSIDERANDO que o **Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**, com aplicação durante o estado de calamidade pública, estabeleceu os seguintes **objetivos**: **1º** - preservar o emprego e a renda; **2º** - garantir a continuidade das atividades laborais empresarias e **3º** - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública. Igualmente, o **Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**, criou as seguintes **medidas**: **1º** - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; **2º** - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e **3º** - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

CONSIDERANDO, o objetivo da relevância da preservação do emprego e da renda e garantir a continuidade das atividades empresariais, bem como reduzir o impacto social com a atual paralisação das empresas e podendo ocasionar dispensas coletivas.

CONSIDERANDO a indispensável necessidade de se encontrar uma forma de mitigar os danos sociais e econômicos, decorrentes da abrupta queda das atividades econômicas empresariais e com o risco de que um enorme número de postos de trabalho sejam ceifados em curto espaço de tempo.

CONSIDERANDO, a gravidade dos acontecimentos e da urgência de se instituir uma solução de cunho coletivo entre os protagonistas sociais, tendo em vista da súbita queda economia, e abrupta interrupção das atividades empresariais, por sua vez, as empresas, atualmente, estão sem produzir, com suas máquinas paradas e seus empregados sem trabalharem, portanto, de imediato causando danos sociais e econômicos às empresas e aos empregados.

CONSIDERANDO que se está diante de um evento cujos desdobramentos são imprevisíveis de antever, se torna indispensável protagonizar uma solução de natureza coletiva para resolver a situação emergencial do momento.

CONSIDERANDO que as Entidades Sindicais Profissionais e Patronais **valorizam o processo da negociação coletiva**, no intuito de buscarem uma solução conjunta com relação aos impasses sobre as questões sindicais e trabalhistas.

Nesse contexto, as partes convenientes celebram entre si a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECIAL E EMERGENCIAL PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020**, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas e complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública, provocado pela pandemia do novo coronavírus (**COVID-19**), fundamentando-se nos arts. 7º, XXVI e 8º, VI, ambos da Constituição Federal e no inteiro teor da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva Especial e Emergencial pelo período do início na data assinatura e até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo Primeiro. Esta Convenção Coletiva de Trabalho Especial e Emergencial poderá ser encerrada nas seguintes situações:

- I. – Da cessação do estado de calamidade pública pela autoridade pública.
- II. – Na data de comunicação das Empresas aos Sindicatos dos Trabalhadores sobre sua decisão de antecipar o fim do período de redução de jornada de trabalho e de salários que foi pactuado.
- III.- Por determinação legal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA APLICAÇÃO DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA ESPECIAL E EMERGENCIAL ÀS EMPRESAS

A forma de aplicação do inteiro teor desta Convenção Coletiva de Trabalho pelas Empresas deverá ocorrer **por meio de Termo de Adesão**. Desse modo, as Empresas deverão se manifestar expressamente a sua vontade de que se dispõem a aderir a todos os termos desta Convenção Coletiva de Trabalho para a redução de jornada de trabalho e de salários, consoante as diretrizes definidas pela Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo Primeiro. A fim de que nasça o vínculo contratual com as Empresas basta que as mesmas se manifestem por escrito que desejam utilizar-se integralmente as condições estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo. A **comunicação expressa ao Termo de Adesão**, as Empresas que quiserem reduzir a jornada de trabalho e de salários de seus empregados, conforme disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho deverão comunicar por escrito, que poderá ser utilizado meios eletrônicos, aos Sindicatos dos Trabalhadores da respectiva base territorial, também, aos Sindicatos Patronais que representam às Empresas, bem como seus empregados envolvidos.

Conforme estabelece o Inciso I do parágrafo 2º do artigo 5º da MP936, o Empregador informara ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário, no prazo de 10 dias, contados da assinatura do termo de adesão, pela empresa. Os documentos estão disponíveis no sítio <https://servicos.mte.gov.br/bem/>.

Parágrafo Terceiro. No Termo de Adesão das Empresas aderentes, deverão constar a relação dos empregados abrangidos pela redução de jornada de trabalho e de salários, o prazo e o percentual de redução salarial.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS MEDIDAS DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

De acordo com os **objetivos da Medida Provisória 936/2020, no seu artigo 2º, incisos I, II e III**, para preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, também, segundo as **medidas do art. 3º, incisos I, II**, para pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda e a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, as partes convencionam as seguintes regras:

Parágrafo Primeiro. Para os salários até R\$ 11.353,79 (onze mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos) transformar a perda de cada empregado em horas, considerando o respectivo salário hora e fazer o pagamento da perda em valores, no futuro, mediante a compensação pelo empregado das horas que não foram pagas (diferente das horas não trabalhadas).

Registre-se que na respectiva redução proporcional de jornada de trabalho e de salários será considerado o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda que será custeado com recurso da União.

Parágrafo Segundo. As Empresas aderentes deste Instrumento Coletivo de Trabalho Especial e Emergencial especificarão a redução de jornada de trabalho e de salários e as respectivas proporções que poderão oscilar entre 25 (vinte e cinco por cento) a 70% (setenta por cento), sempre, devendo cumprir a regra do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, conforme estabelece a Medida Provisória nº 936/2020, em seu art. 11, § 2º, Incisos II, III e IV, nas formas seguintes:

II – de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

III - de 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior 50% (cinquenta por cento) inferior a 70%(setenta por cento); e

IV – de 70% (setenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a 70% (setenta por cento), bem como sobre como o prazo.

Parágrafo Terceiro. Para os salários superiores a R\$ 11.353,79 (onze mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos) não haverá reposição salarial e tampouco compensação de jornada de trabalho.

Parágrafo Quarto. – Da Forma de Pagamento e Compensação

Para os salários nominais até R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais) os pagamentos se darão após o período de carência de 90 (noventa dias), contados da data de término do período de redução de jornada e de salários na forma seguinte:

A) - Para redução de jornada e salário por período de até 30 (trinta) dias, 1 (uma) parcela no mês subsequente ao término da carência.

B) - Para redução de jornada e salário por período superior a 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias, 2 (duas) parcelas mensais nos meses subsequentes ao término da carência.

C) - Para redução de jornada e salário por período superior a 60 (sessenta) dias e até 90 (noventa) dias, 3 (três) parcelas mensais nos meses subsequentes ao término da carência.

D) - A compensação da jornada de trabalho se dará sempre dentro de 18 (dezoito) meses contados da data de término do período de redução de jornada de trabalho e de salários. Eventuais acordos coletivos de Banco de Horas vigentes nas Empresas aderentes, deverão ser tratados de maneira diversa a compensação de horas ajustadas no presente Instrumento Coletivo de Trabalho Especial e Emergencial.

E) – Na hipótese de o empregado ser convocado para iniciar a compensação durante o período de carência o pagamento terá início na competência seguinte ao mês de início da compensação, considerando a mesma fórmula de 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias.

F) - Para os salários nominais acima de R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais) e até o teto de R\$ 11.353,79 (onze mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos) o pagamento se dará na medida em que forem sendo compensadas as horas e na mesma proporção das mesmas, com limite para pagamento total em 9 (nove) meses, contados da data de término do período de redução de jornada e salário e de 18 (dezoito) meses para a compensação, contados da data de término do período de redução de jornada e salário.

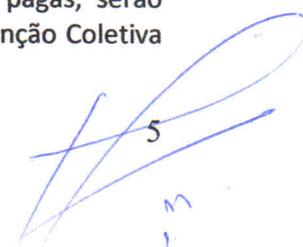
G) – O limite de compensação diário da jornada de trabalho não poderá ultrapassar a 2 (duas) horas.

H) – As Empresas aderentes, sempre, deverão considerar o salário-base para fins de cálculos e as horas a serem compensadas.

I) – No caso de dispensa sem justa causa do empregado, a indenização prevista nesta cláusula será indenizada na data da rescisão contratual.

J) – Na hipótese de rescisão contratual por pedido de demissão do empregado que perceba salário até R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), serão descontadas do empregado as horas não trabalhadas e já indenizadas.

Para o empregado que rescindir o contrato de emprego, por iniciativa própria, que receba salário acima de R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais) até R\$ 11.353,79 (onze mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), também, se pagas, serão descontados do empregado as horas não trabalhadas objeto da presente Convenção Coletiva Especial e Emergencial.



Parágrafo Quinto. Em havendo alguma dúvida, por parte dos Sindicatos dos Trabalhadores, no que concerne ao cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho Especial e Emergencial com relação a qualquer empregado, por sua vez, os Sindicatos dos Trabalhadores poderão solicitar esclarecimentos à respectiva Empresa aderente.

Parágrafo Sexto. Quando a presente **Convenção Coletiva Especial e Emergencial para Aplicação da Medida Provisória nº 936/2020** estampa os textos “fazer o pagamento da perda em valores, no futuro” e “os pagamentos se darão após o período de carência de 90 (noventa) dias” contidos na **Cláusula Quarta, Parágrafos Primeiro e Quarto da presente Convenção Coletiva de Trabalho Especial e Emergencial para Aplicação da Medida Provisória nº 936/2020**, assim, partes convenientes pactuaram como uma ajuda compensatória mensal aos empregados e tendo natureza indenizatória, conforme determina a **MP Nº 936/2020**, em seu art. 9º, § 1º, Incisos I, II, III, IV, V e VI.

CLÁUSULA QUARTA – DA COMPENSAÇÃO NO DIA DE DSR

As Entidades convenientes definem que o dia do DSR ou a data discriminada na escala de trabalho como sendo DSR, não poderá ser utilizado para compensação de jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA – DOS ACORDOS COLETIVOS

Caso a Empresa pactuar um acordo coletivo de trabalho com o objetivo de redução proporcional de jornada de trabalho ou de salários as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho (art. 620 da CLT).

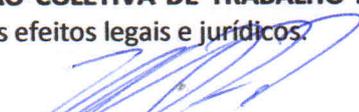
CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA DE EMPREGO

As partes reconhecem a garantia provisória no emprego ao empregado em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário durante o período acordado de redução de jornada e de trabalho e de salários e após o restabelecimento da jornada normal de trabalho e de salários por período equivalente ao acordado para a redução.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Na hipótese de eventuais divergências na aplicação da presente Convenção Coletiva Especial e Emergencial, serão dirimidas de comum acordo pelas Entidades Sindicais convenientes.

E, assim, o Sindicato dos Trabalhadores e Patronais signatários deste Instrumento Coletivo de Trabalho, por estarem plenamente ajustados, conforme o teor contido neste documento, assinam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECIAL E EMERGENCIAL**, para que de imediato produza os seus efeitos legais e jurídicos.


HERBERT PASSOS FILHO
Presidente

SIND TRAB IND QUIM FARM FERT CUB STOS SV GUAR PG BERT MONG E
ITANHAEM,



ENIO SPERLING JAQUES
Procurador

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA
PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO



JOSE ROBERTO SQUINELLO
Procurador

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO EST S P

SIND DA IND DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRIC NO EST S PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO, TRANSFORMAÇÃO
E RECICLAGEM DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR
NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DOS ESTADOS DE SÃO
PAULO, MINAS GERAIS, RIO DE JANEIRO, ESPÍRITO
SANTO, PARANÁ, SANTA CATARINA E PERNAMBUCO-SINAESP

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE
ANIMAL - SINDAN

SIND NAC IND MATERIAS PRIMAS FERTILIZANTES SINPRIFERT



EDUARDO SENE FILHO
Procurador

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

PATRICIA OLIVEIRA FEDOR
Procurador
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL -
SINDIVEG

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located in the upper right quadrant of the page.